



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10140-001.981/91-54

YSS/

Sessão de 24 de março de 1993

ACORDÃO Nº 106-05.448

Recurso nº: 72.674 - IRPF - EX: 1988

Recorrente: PAULO PAGNONCELLI

Recorrida: DRF EM CAMPO GRANDE - MS

IRPF - CÉDULA "H" - RENDIMENTOS - OMIS-
SÃO - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO
É tributável, na cédula "H" da declara-
ção do contribuinte, o acréscimo patrimo-
nial apurado pelo fisco, cuja origem não
seja justificada.

IRPF - CÉDULA "G" - RENDIMENTOS - RECEI-
TA DECLARADA COMO SENDO DA ATIVIDADE RU-
RAL - ORIGEM INCOMPROVADA - Por estar su-
jeito à tributação favorecida, o rendi-
mento declarado como sendo de atividade
rural deve ter sua origem comprovada.

Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por PAULO PAGNONCELLI:

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conse-
lho de Contribuintes por unanimidade de votos, em NEGAR provimento
ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o
presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 24 de março de 1993


MARIA DA GLÓRIA DE OLIVEIRA COELHO LEAL - PRESIDENTE


MÁRIO ALBERTINO NUNES

- RELATOR

VISTO EM  CARLOS DE SENNA MENDES

SESSÃO DE: 20 MAI 1993

- PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, JOSEFA MARIA COELHO MARQUES, DANILO JOSÉ
LOUREIRO, RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO E AQUILES RODRIGUES DE OLI
VEIRA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10140-001.981/91-54

RECURSO Nº: 72.674

ACORDÃO Nº: 106-05.448

RECORRENTE: PAULO PAGNONCELLI

R E L A T Ó R I O

PAULO PAGNONCELLI, já qualificado por seu representante (fls. 44), recorre da decisão da DRF Campo Grande-MS de que foi cientificado em 09/04/92 (fls. 55), através de recurso protocolado em 08/05/92 (fls. 57).

2. Contra o contribuinte foi emitida Notificação de Lançamento (fls. 27), na área do Imposto de Renda Pessoa - Física, relativa ao Exercício 1988, Ano-base 1987, por: ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO (APD), conforme Demonstrativo de fls. 28/29.

2A. Fundamentalmente, o APD decorreu da glosa parcial de RENDIMENTOS NÃO TRIBUTÁVEIS/DIFERENÇA ENTRE O LUCRO EFETIVO E O TRIBUTÁVEL NA CÉDULA "G", quando foi declarado o montante de 6.598.136 (fls. 10 e fls. 09). No "Demonstrativo de Evolução Patrimonial (fls. 28) este valor foi reduzido para 298.135,80, sendo responsável, com folga, pelo APD demonstrado, da ordem de 5.718.666,20 (fls. 29).

2B. A glosa foi justificada por ter sido a receita de atividades rurais comprovada "com documentação inconsistente, uma vez o contribuinte não é agricultor, na Declaração Anual de Pecuária (DAP), de todos os anos, não declara produção e comercialização agrícola e não declarou no Anexo de Cédula "G" despesas de custeio para o plantio, manutenção e colheita de sementes, conforme Resolução/SEF nº 526/86 e Instrução Normativa/SAF nº 049/86" (fls. 28).

Acórdão nº 106-05.448

NOTA: Referidos atos são da Secretaria de Fazenda do Estado de Mato Grosso do Sul e se encontram por cópia às fls. 24/26.

2C. ... Ainda na fase investigatória foram juntados aos Autos:

- Nota Fiscal de Produtor, em que o contribuinte é o remetente, datada de 29/12/87, pela venda de 70.000 Kg ' de Semente Capim Humidicola no valor de 7.000.000 ' (fls. 11).

- Notas Fiscais de Produtor, em que o contribuinte é o remetente, datadas de 01.05.87, pela venda de Bezerros e de Touro, nos valores de 120.000 e 216.000 (fls. 14 e 15).

Nota: A soma das 3 notas 7.336.000 coincide com a Receita Bruta Total declarada no "Anexo da Cédula "G" (fls.09).

2D. Foram também anexadas, ainda na fase investigatória, DECLARAÇÕES ANUAIS DO PRODUTOR RURAL/CADASTRO AGROPECUÁRIO, relativas ao contribuinte e aos Anos-bases 1986 a 1990 (fls. 19 a 23v).

2E. A ciência do lançamento foi dada em 28.10.91, tendo a Declaração de Rendimentos do exercício sido entregue em 29/04/88 (fls. 05).

3. Inconformado, apresenta IMPUGNAÇÃO (fls. 40), rebatendo o lançamento com os seguintes argumentos, que destaco, por refletirem a tese esposada pelo impugnante: a) que tendo optado, pela tributação de 15% da receita, se tornou irrelevante ter declarado ou não despesas de custeio;

b) acrescenta que nem houveram tais despesas pois as sementes vendidas foram obtidas "mediante o aproveitamento da pastagem plantada com a finalidade de pastoreio de bovinos em exercícios anteriores", não tendo havido cultivo de lavoura de sementes e que a colheita foi em sistema de participação, não havendo despesas para o alienante;

c) se falta ocorreu em não registrar a procuração na DAP, é

Acórdão nº 106-05.448

problema com o Fisco Estadual.

4. Através de INFORMAÇÃO FISCAL (fls. 46), a Fiscalização assim rebate os argumentos da defesa: a) a NOTA FISCAL DE PRODUTOR em questão (fls.11), foi extraída de um talonário que deveria ter sido devolvido a Secretaria de Fazenda, tendo em vista o recadastramento e a mudança do número de inscrição - tudo como disciplinado nas normas tributárias do Fisco Estadual, trazidas, por ' cópias, aos Autos;

b) O valor da transação (7.000.000) foi significativo, correspondendo ao valor de 3(três) glebas de terra, iguais às que o contribuinte comprara no ano-base;

c) A mercadoria teria atravessado todo o Estado. No entanto, a NFP em questão não ostenta qualquer carimbo do Fisco Estadual, pela passagem em pastos fiscais, como ocorreu, por exemplo, com as duas outras NFP;

d) O peso (70 toneladas) excede em muito o que seria possível transportar em um só caminhão, com uma única NFP.

5. A DECISÃO RECORRIDA (fls. 49) mantém integralmente o feito, acatando os argumentos da Fiscalização.

6. Regularmente cientificado da decisão, o contribuinte de la recorre, conforme razões de fls. 57 e seguintes, onde reedita' os termos da Impugnação, conforme leitura que faço em Sessão.

É o relatório.



Acórdão nº 106-05.448

V O T O

Conselheiro MÁRIO ALBERTINO NUNES, Relator:

Toda a discussão se resume à aceitabilidade, ou não, da N O T A FISCAL DE PRODUTOR (NFP) de fls. 11, apresentada para justificar substancial parte da receita declarada como proveniente de atividades rurais.

2. É sabido que, gozando tais atividades de tributação privilegiada, sujeita-se o contribuinte, mais que em qualquer outra, a ter que comprovar as receitas declaradas como provenientes da mesma. São inúmeros os Pareceres Normativos e os Acórdãos deste Colegiado nesse sentido.

3. Assim sendo, era de se esperar que o contribuinte pudesse fazer prova mais sólida relativamente à transação que, segundo afirma, foi responsável por mais de 95% da receita bruta declarada; transação cujo valor seria suficiente para comprar 3 (três) glebas de terra iguais às que comprara no mesmo ano-base.

4. Obviamente que cada prova tem o valor maior ou menor na medida em que consiga convencer o julgador do fato que pretende demonstrar. Para MITTERMAYER, "prova é a soma dos meios produtores da certeza". Tudo gira em torno de que a prova vale pela sua credibilidade.

5. Nestes mesmos Autos, o mesmo contribuinte apresenta outras duas NFP (fls. 14 e 15) que foram aceitas pelo Fisco. O que as faz distinguir da que está sendo questionada (a de fls. 11)? Naquelas, há a nítida interferência de terceiros (o Fisco Estadual) a conferir-lhes credibilidade, enquanto que na de fls. 11 não se nota essa interferência. Dir-se-á que não tem culpa o contribuinte se o Fisco não lhe carimbou tal Nota. A ser verdade, deveria o contribuinte fortalecer tal prova. Afinal, não se trata da venda de meia dúzia de latões de leite. O valor da transação - expressivo - deveria ter dado origem a qualquer documentos (cheque, ordem bancária, etc.) que, tendo circulado por instituições financeiras, tivesse deixado algum rastro que

evidenciasse a realidade da transação; poderia, outrossim, merecer uma confirmação da venda por parte do comprador. São, apenas, exemplos de como a prova poderia ser fortalecida e dar ao seu instrumento a credibilidade necessária.

6. No entanto, com isso não se preocupou a douta defesa do contribuinte. Ou por confiar demais no aspecto meramente formal da prova ou por não ter como dar-lhe mais substância do que a estritamente formal. Com isto, criou uma "meia-prova", a que já aludiam as ORDENAÇÕES.

7. A fragilidade da prova apresentada não reside apenas no fato de não ter qualquer outro documento que lhe dê suporte e credibilidade.

8. Como demonstrado, o contribuinte foi cadastrado no CA DASTRO AGROPECUÁRIO da SEF/MS em 25/03/87, recebendo o novo número 28 509 293-6 (fls. 19). Ao emitir as NFP de fls. 14 e 15, em 01.05.87, já utilizou esse novo número de inscrição como determinavam as normas do referido Estado. Ao emitir a NFP questionada (fls. 11) em 29/12/87, cerca de oito meses depois, inexplicavelmente utiliza formulário superado que, inclusive, deveria ter sido recolhido à SEF/MS, e se identifica pelo número de inscrição que não mais estava valendo.

9. Além disso, foi emitida uma só NFP para acompanhar a mercadoria que pesava 70 toneladas, sendo praticamente impossível que um só caminhão pudesse transportar tal carga de uma só vez.

10. E circulando a mercadoria por todo o Estado, é estranho que não tenha sido fiscalizada em nenhum posto fiscal do Estado; quer para apor o carimbo, como aconteceu com as NFP de fls. 14/15, quer para coibir a irregularidade de estar a mercadoria em caminhão super carregado e com documentário fiscal obsoleto.

11. Efetivamente, a NFP de fls. 11 deixa no julgador a certeza de que se trata de prova fabricada, no apagar das luzes do ano-base, para justificar inexistente receita de atividades rurais, a qual, por sua vez, foi utilizada para acobertar aumentos

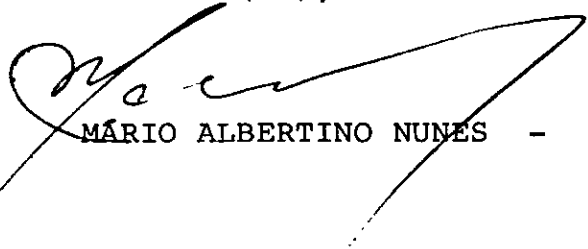
Acórdão nº 106-05.448

patrimoniais efetivos, os quais sem essa cobertura fraudulenta ' ficam a descoberto, como demonstrado na Autuação Fiscal.

12. Entendo, portanto, deva ser mantida a r. decisão recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Por todo o exposto e por tudo mais que consta do processo, conheço do recurso; por tempestivo e apresentado na forma da Lei e, no mérito, nego-lhe provimento.

Brasília(DF), em 24 de março de 1993



MÁRIO ALBERTINO NUNES - RELATOR.